



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
6ª Vara da Fazenda Pública da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810258

Processo nº **0016398-58.2018.8.17.2001**

AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE AGENCIAS DE VIAGENS PERNAMBUCO

RÉU: MUNICIPIO DO RECIFE

DECISÃO

O pedido de tutela provisória de urgência, seja de natureza cautelar ou antecipada, depende da demonstração a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Impõe-se à parte, para demonstrar esta probabilidade do direito, a apresentação de elementos mínimos de prova que permitam a formação de juízo positivo de valor. Caso não existam tais provas com a inicial ou sejam insuficientes, apenas o curso da instrução poderá lançar a pretendida luz sobre os fatos alegados na petição inicial.

A ABAV PE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGÊNCIAS DE VIAGENS DE PERNAMBUCO, agindo como substituto processual de suas associadas, constituída a mais de 01 ano, pugna a “concessão de medida liminar inaudita altera parte, determinando a impossibilidade de cobrança, pela Ré, do ISSQN das agências de turismo sobre o valor total da operação, mantendo a cobrança apenas sobre o preço do serviço, conforme determina o artigo 7º da Lei 116/2003”.

O afastamento de norma local que não esteja em conformidade com a legislação federal e, reflexamente, atinja a Constituição Federal, pode ser conhecida através de ação ordinária com efeitos concretos na relação jurídico tributária das associadas da Autora.

Argumenta o Município, em uma prova inicial da defesa, que a “Lei Complementar nº 116 não estabelece qualquer dedução da base de cálculo do ISS incidente sobre os serviços prestados pelas agências de turismo, devendo-se, portanto, ser aplicado a regra geral do art. 7º da citada norma”.

Em uma avaliação vestibular do caso, para fins de ISSQN, considera-se a base de cálculo de acordo com o preço do serviço. Este é composto pelo valor atribuído ao que o Contribuinte faz como objeto do negócio jurídico. Nele não se inclui elementos estranhos ao fazer, como é o caso, por exemplo, do valor de uma mercadoria agregada ou o preço de um serviço executado por terceiro (hospedagem, transporte aéreo etc), onde o preço não pertence ao intermediário do negócio.

No caso de incidir o ISSQN sobre o agenciamento, o preço do serviço é identificado como a comissão recebida pelo agenciador, excluídos os valores pagos a título de passagem aérea, hospedagem, transporte.

Ao revogar o § 4º do art. 115 do CTM, a Lei Municipal nº 18.456/2017 ampliou a base de cálculo do ISSQN devido pelas agências de turismo, nela incluindo valores que não pertence ao agenciador, mas a terceiros.

A urgência se revela diante da possibilidade de as substituídas terem que arcar com o pagamento de tributo além do valor da base de cálculo (comissão) relativa ao serviço, com prejuízo à disponibilidade de capital e pela dificuldade de repetir o indébito após o recolhimento.

Desta forma, DEFIRO a tutela provisória para determinar ao Município que exclua da base de cálculo das associadas da Autora os valores relativos às passagens, hospedagens, transportes e integrem o chamado pacote de viagens, devendo incidir exclusivamente sobre o valor da comissão recebida pelas associadas pela venda de produtos turísticos e sobre taxas cobradas diretamente do consumidor.

Arbitro multa no valor de R\$. 1.000,00 para o caso de descumprimento.

Fixo o prazo de 15 dias para cumprimento.

Cite-se.

Deixo de remeter a causa à mediação em razão da indisponibilidade do direito.

Recife, data da validação.

HAROLDO CARNEIRO LEÃO

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **HAROLDO CARNEIRO LEAO SOBRINHO**
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **30722463**



18043016325978400000030322940